



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303647

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086856-59.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33391

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *IRANI ROSA DOS SANTOS* contra a r. decisão proferida a fls. 102/103, nos autos da ação de origem 1007098-09.2024.8.26.0477 que deliberou:

"Diante do não comparecimento da parte autora na audiência conciliatória conforme advertência anterior, o que configura ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do novo CPC, passível de multa não acorbertado pela gratuidade.

Deste modo, aplico a multa de 5% sobre o valor da causa ser revertido em favor do Estado.

Providencie a serventia o cálculo e intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado

Inconformada, recorre a agravante buscando a reforma da r. decisão com a concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decido.

Dispõe o art. 334, § 8º do CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

*§ 8º O não comparecimento **injustificado** do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de **até dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*

No caso em análise, a r. decisão agravada não indicou expressamente o dispositivo legal que fundamenta a aplicação da multa, limitando-se a afirmar que o não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação configuraria ato atentatório à dignidade da justiça.

Contudo, conforme previsto no art. 334, § 8º do CPC, a sanção somente se aplica quando a ausência for injustificada. No presente caso, a parte justificou o não comparecimento (fls. 65/66), afastando, assim, a incidência da penalidade.

Ainda que ausente justificativa, a penalidade imposta pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

i. magistrado excedeu o limite legal, pois foi fixada em 5% sobre o valor da causa, quando o dispositivo legal determina expressamente que a multa deve ser de até 2%.

Dessa forma, não há fundamento legal para a aplicação da penalidade imposta, razão pela qual o recurso deve ser provido para afastar a condenação

Diante do exposto, desde logo é **dado provimento** ao recurso para **afastar a multa fixada pela r. decisão agravada**, nos termos do disposto no art. 334, § 8º do CPC.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)